

Do reconhecimento judicial à garantia legal: a consolidação do casamento civil igualitário no Brasil

Introdução

Esta nota técnica analisa a importância de consolidar em lei o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero no Brasil, atualmente reconhecido por decisões judiciais e regulamentações administrativas, mas ainda ausente do texto legal aprovado pelo Parlamento. O foco do documento é examinar como essa lacuna normativa afeta a estabilidade dos direitos civis, o funcionamento das instituições públicas e a igualdade no acesso à cidadania.

O casamento civil igualitário é hoje juridicamente possível em todo o território nacional, em decorrência de entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal e de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, a ausência de previsão legal expressa no Código Civil mantém esse direito em um regime institucional incompleto, no qual a legislação infraconstitucional não reflete integralmente a jurisprudência vigente. Esse descompasso cria condições para variações na aplicação do direito e para a persistência de incertezas quanto à sua efetividade.

Do ponto de vista institucional, a falta de incorporação legislativa desloca para o Judiciário e para órgãos administrativos a tarefa recorrente de assegurar um direito que já foi reconhecido como fundamental. Como resultado, o exercício do casamento civil

por casais do mesmo gênero pode ser afetado por interpretações divergentes, exigências adicionais ou resistências localizadas, fenômenos que não se apresentam com a mesma intensidade no caso de casais heteroafetivos. Trata-se menos de ausência de reconhecimento jurídico e mais de um problema de integração normativa e administrativa.

A relevância desse debate se intensifica porque direitos civis sustentados predominantemente por decisões judiciais não se convertem automaticamente em políticas públicas estruturadas. Sem previsão legal clara, permanecem indefinidas rotinas administrativas, diretrizes institucionais e parâmetros orçamentários capazes de garantir aplicação uniforme e previsível do direito em todo o país. Nesse contexto, a lei cumpre papel central ao estabilizar normas, reduzir margens de discricionariedade e assegurar tratamento igualitário entre cidadãos.

É nesse cenário que se insere o debate legislativo atual. A tramitação de proposições com orientações opostas, tanto aquelas voltadas à incorporação do casamento civil igualitário ao Código Civil quanto iniciativas que buscam restringir sua equiparação jurídica, evidencia que a ausência de consolidação legal mantém o tema aberto à disputa política. Paralelamente, a discussão sobre a reforma do Código Civil no Senado Federal oferece uma oportunidade institucional para alinhar o texto legal à jurisprudência constitucional e à realidade social contemporânea.

A decisão legislativa em curso terá impacto direto sobre a forma como o Estado brasileiro organiza, protege e distribui direitos civis. Consolidar o casamento civil igualitário em lei significa reduzir incertezas institucionais e garantir que o acesso a

esse direito não dependa de interpretações variáveis, mas de uma norma clara, uniforme e democraticamente legitimada.

A omissão legislativa e o papel do Parlamento

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-lhe os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. Essa decisão representou um marco na interpretação constitucional do direito de família, ao afirmar que a orientação sexual não pode constituir fundamento para restrição de direitos civis.

A partir desse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2013, a Resolução nº 175, determinando que todos os cartórios do país realizassem a habilitação, a celebração do casamento civil e a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo gênero. Essas medidas foram fundamentais para assegurar o acesso formal ao casamento civil em todo o território nacional. No entanto, elas não resultaram na alteração do Código Civil, que permanece definindo o casamento como a união entre “homem e mulher”, produzindo uma dissociação entre a legislação infraconstitucional e a jurisprudência consolidada.

Essa dissociação caracteriza uma situação de omissão legislativa estrutural. Embora o direito seja exercível na prática, sua ausência no texto legal mantém o casamento civil

igualitário fora do núcleo normativo do direito civil brasileiro. Como consequência, o Judiciário e os órgãos administrativos continuam sendo chamados a suprir, caso a caso, uma lacuna que deveria ser resolvida no âmbito do Poder Legislativo. Esse arranjo desloca responsabilidades institucionais, amplia a judicialização e compromete a uniformidade na aplicação do direito.

A própria Relatoria da deputada Erika Hilton ao Projeto de Lei nº 580/2007 reconhece explicitamente essa lacuna normativa e aponta que cabe ao Parlamento consolidar, em norma legal, um direito já reconhecido como fundamental pelo Judiciário. Enquanto decisões judiciais produzem efeitos imediatos e vinculantes, sua aplicação permanece dependente de interpretações institucionais e de contextos políticos específicos. A lei, por sua vez, confere maior estabilidade, previsibilidade e legitimidade democrática ao direito, uma vez que sua alteração exige novo processo legislativo, com debate público e deliberação representativa.

Do ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos, essa obrigação legislativa também é reforçada pelos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro. Os Princípios de Yogyakarta estabelecem que os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para assegurar o direito de constituir família sem discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. Nesse sentido, a positivação do casamento civil igualitário não representa a criação de um novo direito, mas a adequação do ordenamento jurídico interno a padrões internacionais de proteção da igualdade e da dignidade humana.

A persistência da omissão legislativa mantém o direito ao casamento civil igualitário em um regime de proteção incompleta, no qual sua efetividade depende da interpretação e da atuação de múltiplos atores institucionais. A atuação do Parlamento, portanto, é central para transformar um direito reconhecido judicialmente em um direito plenamente integrado ao sistema legal, acessível de forma uniforme e protegido contra instabilidades e tentativas de restrição normativa.

Efeitos práticos da ausência de lei

A ausência de previsão legal expressa do casamento civil entre pessoas do mesmo gênero produz efeitos diretos sobre a forma como o direito é operacionalizado pelas instituições públicas. Ainda que o reconhecimento jurídico exista, sua implementação cotidiana ocorre em um ambiente normativo fragmentado, no qual faltam diretrizes legislativas capazes de padronizar procedimentos, integrar rotinas administrativas e garantir previsibilidade na prestação de serviços públicos.

No plano administrativo, essa lacuna se traduz em assimetrias na aplicação do direito. O reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo gênero não está plenamente incorporado às rotinas ordinárias de cartórios, órgãos de registro e sistemas públicos, o que pode resultar em exigências adicionais, atrasos procedimentais ou necessidade de validações específicas. Essas situações não decorrem da inexistência do direito, mas da ausência de um marco legal que o integre de forma inequívoca ao funcionamento regular da administração pública.

Esse cenário produz desigualdade material no acesso à cidadania. Embora o direito ao casamento civil esteja formalmente disponível, seu exercício pode exigir esforços adicionais por parte dos interessados, incluindo a mobilização de recursos jurídicos e institucionais para assegurar a aplicação de entendimentos já consolidados. Na prática, isso desloca para indivíduos a responsabilidade de garantir direitos que, em outros contextos, são assegurados de maneira automática e impessoal pelo Estado.

A fragmentação normativa também impacta a capacidade do poder público de transformar o reconhecimento do casamento civil em políticas públicas estruturadas. Sem previsão legal clara, permanecem indefinidas diretrizes para a integração do casamento civil igualitário a sistemas de benefícios, registros administrativos e políticas setoriais, o que limita a efetividade de direitos decorrentes da vida familiar e contribui para a reprodução de desigualdades no acesso a serviços públicos.

Além disso, a ausência de consolidação legislativa mantém o sistema de justiça como instância recorrente de resolução de questões administrativas que poderiam ser evitadas. A necessidade de judicialização, ainda que episódica, sinaliza falhas de integração normativa e institucional, ao exigir decisões caso a caso sobre situações que deveriam ser tratadas como atos administrativos regulares. Esse modelo gera custos institucionais, amplia a carga do Judiciário e reforça a percepção de instabilidade no exercício do direito.

Em conjunto, esses efeitos revelam que a ausência de lei não impede formalmente o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero, mas compromete sua aplicação uniforme e sua incorporação plena às estruturas do Estado. A consolidação legislativa

constitui, assim, um elemento central para transformar um direito reconhecido em um direito operacionalizado de forma contínua, previsível e igualitária no cotidiano institucional.

Instabilidade normativa e risco de retrocessos

A ausência de consolidação legislativa do casamento civil entre pessoas do mesmo gênero não produz apenas efeitos administrativos, mas mantém o direito exposto a um quadro mais amplo de instabilidade normativa. Essa instabilidade se manifesta quando direitos reconhecidos e operacionalizados passam a depender de contextos políticos, disputas interpretativas e iniciativas institucionais que reabrem controvérsias já superadas no plano jurídico.

Esse fenômeno não é apenas teórico. Episódios como a impugnação coletiva de habilitações de casamento em Florianópolis, em 2019, e situações semelhantes registradas em outros estados evidenciam que, sem amparo legal explícito, a efetividade do direito pode ser interrompida por iniciativas localizadas, mesmo na presença de jurisprudência consolidada e de normas administrativas vigentes. Nesses casos, o exercício do direito deixa de operar como regra geral e passa a ser tratado como exceção sujeita a contestação, o que compromete a previsibilidade institucional.

A instabilidade também se expressa no plano legislativo. A permanência do casamento civil igualitário fora do texto do Código Civil mantém o tema aberto à reiteração de proposições restritivas, como o Projeto de Lei nº 5167/2009, que busca limitar o conceito de casamento à união entre homem e mulher. Ainda que a probabilidade de

aprovação imediata de iniciativas dessa natureza varie conforme a conjuntura política, sua tramitação contínua produz efeitos institucionais relevantes ao manter o direito em permanente estado de contestação.

Esse ambiente de disputa normativa gera custos políticos e institucionais. Direitos civis que não estão plenamente consolidados em lei exigem vigilância constante, mobilização defensiva e resposta reiterada a tentativas de restrição, deslocando recursos e energia de agendas voltadas à ampliação e qualificação das políticas públicas. Além disso, a recorrência dessas disputas reforça a percepção de instabilidade e fragiliza a confiança dos cidadãos na durabilidade de seus direitos.

Em contraste, a incorporação do casamento civil igualitário ao Código Civil — seja por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 580/2007, seja no âmbito da reforma do Código Civil em discussão no Senado Federal — teria como efeito a estabilização normativa do direito em escala nacional. Ao inscrevê-lo de forma explícita na legislação, o Estado reduziria o espaço para reinterpretações restritivas e para iniciativas de regressão normativa.

Assim, o risco de retrocessos não decorre da ausência de reconhecimento jurídico, mas da manutenção de um arranjo institucional incompleto, no qual direitos civis permanecem sustentados por decisões judiciais e atos administrativos, sem a correspondente consolidação legislativa. A superação desse arranjo constitui passo central para mitigar instabilidades, fortalecer a previsibilidade do ordenamento jurídico e assegurar tratamento igualitário no exercício do direito ao casamento civil em todo o território nacional.

O valor da lei para a democracia

A consolidação do casamento civil igualitário em lei deve ser compreendida como um elemento estruturante do funcionamento democrático, e não apenas como a formalização de um direito específico. No desenho constitucional brasileiro, a produção legislativa exerce papel central na estabilização dos direitos civis, ao transformar reconhecimentos jurisprudenciais em normas gerais, abstratas e aplicáveis de forma uniforme a toda a população.

Quando um direito permanece sustentado predominantemente por decisões judiciais e atos administrativos, sua efetividade tende a depender da atuação de um conjunto restrito de atores institucionais. A incorporação legislativa, por sua vez, desloca o direito para o campo da deliberação representativa, conferindo-lhe legitimidade democrática ampliada e reduzindo margens de interpretação discricionária. Esse movimento fortalece o princípio da igualdade material, ao assegurar que direitos civis sejam aplicados de maneira impessoal e previsível, independentemente de contextos locais ou interpretações individuais.

A lei também desempenha função essencial no equilíbrio entre os Poderes. A ausência prolongada de normatização legislativa sobre direitos já reconhecidos transfere ao Judiciário responsabilidades normativas que não lhe são próprias, produzindo um arranjo institucional assimétrico. Ao legislar sobre o casamento civil igualitário, o

Parlamento não substitui a atuação judicial, mas a completa, assumindo sua função constitucional de organizar o ordenamento jurídico de forma coerente e estável.

No campo do direito civil, essa função é particularmente relevante. O Código Civil opera como referência estruturante para a administração pública, para o sistema de justiça e para a sociedade, orientando práticas institucionais, registros administrativos e relações jurídicas cotidianas. A incorporação explícita do casamento civil igualitário nesse diploma legal contribui para alinhar normas, procedimentos e expectativas sociais, reduzindo incertezas e fortalecendo a segurança jurídica.

Além disso, a atuação legislativa possui efeitos simbólicos e institucionais que ultrapassam o conteúdo normativo imediato. Ao reconhecer explicitamente, em lei, a igualdade jurídica entre diferentes configurações familiares, o Estado reforça padrões democráticos de inclusão, previsibilidade e universalidade dos direitos. Esse reconhecimento não cria novas distinções, mas consolida o princípio de que a cidadania não pode variar em função da orientação sexual ou da identidade de gênero.

Nesse sentido, o valor da lei reside menos na inovação do conteúdo jurídico e mais na sua capacidade de estabilizar direitos, organizar a atuação estatal e fortalecer a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. A consolidação legislativa do casamento civil igualitário representa, portanto, um passo decisivo para assegurar que direitos civis reconhecidos sejam também plenamente integrados ao funcionamento regular do Estado e à lógica da democracia constitucional.

Compromissos internacionais e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A consolidação legislativa do casamento civil igualitário no Brasil deve ser examinada também a partir das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no campo dos direitos humanos. Esses compromissos não se limitam a declarações de princípio, mas constituem parâmetros jurídicos que orientam a interpretação do direito interno, a formulação de políticas públicas e a avaliação da atuação estatal em instâncias internacionais.

O Brasil é signatário de instrumentos que estabelecem o dever de garantir a igualdade e a não discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Entre eles, os **Princípios de Yogyakarta** afirmam que os Estados devem adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para assegurar o direito de constituir família em condições de igualdade. Esses princípios reforçam a compreensão de que o reconhecimento judicial, embora relevante, não esgota a obrigação estatal quando não é acompanhado de medidas normativas capazes de garantir acesso efetivo, uniforme e duradouro aos direitos civis.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a **Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos** representa um marco interpretativo ao afirmar que a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias protegidas pelo princípio da não discriminação e que os Estados devem assegurar às pessoas do mesmo sexo acesso às instituições jurídicas existentes para a

proteção da vida familiar, incluindo o casamento civil. Embora opiniões consultivas não tenham caráter sancionatório imediato, elas possuem elevado peso jurídico e político, orientando a atuação dos Estados-membros e servindo de referência para reformas legislativas e decisões judiciais internas.

A relevância da Corte Interamericana vai além da produção de standards normativos. O sistema interamericano constitui um **mecanismo efetivo de responsabilização internacional**, capaz de ser acionado diante de omissões legislativas persistentes ou de práticas estatais que resultem em discriminação ou negação de direitos. A experiência brasileira demonstra que decisões e recomendações oriundas desse sistema podem produzir impactos estruturais no ordenamento jurídico interno, inclusive por meio da indução de reformas legais e administrativas.

Nesse contexto, a manutenção do casamento civil igualitário em um regime predominantemente judicial e infralegal pode ser interpretada como insuficiência de medidas legislativas para garantir proteção plena e estável contra a discriminação. A ausência de consolidação normativa expõe o Estado a questionamentos quanto à coerência entre o direito interno e os compromissos internacionais assumidos, especialmente quando associada a episódios de instabilidade ou tentativas de restrição de direitos já reconhecidos.

A incorporação explícita do casamento civil igualitário ao Código Civil contribui, portanto, para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro aos parâmetros internacionais de igualdade e não discriminação, reduzindo riscos de responsabilização internacional e fortalecendo a posição do Brasil no cumprimento de suas obrigações convencionais. A

atuação legislativa opera, assim, não apenas como instrumento de estabilização interna do direito, mas como componente central da coerência do Estado brasileiro com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Considerações finais

A análise apresentada nesta nota técnica demonstra que o casamento civil entre pessoas do mesmo gênero é um direito juridicamente reconhecido no Brasil, mas ainda institucionalmente incompleto. A ausência de consolidação legislativa mantém esse direito sustentado por decisões judiciais e atos administrativos, o que produz efeitos sobre sua implementação cotidiana, sua estabilidade normativa e sua proteção contra disputas políticas e institucionais.

Ao longo do texto, evidenciou-se que essa lacuna não impede formalmente o exercício do direito, mas compromete sua incorporação plena às rotinas do Estado. A implementação fragmentada, a exposição a interpretações divergentes e a necessidade recorrente de intervenção judicial indicam falhas de integração normativa que afetam a igualdade no acesso à cidadania. Esses efeitos se tornam mais visíveis em contextos de instabilidade política, nos quais direitos não consolidados em lei permanecem mais suscetíveis a questionamentos e tentativas de restrição.

A consolidação do casamento civil igualitário no Código Civil surge, assim, como resposta institucional a esse conjunto de fragilidades. Ao transformar um reconhecimento jurisprudencial em norma legal, o Estado fortalece a previsibilidade do ordenamento jurídico, reduz margens de discricionariedade administrativa e reafirma o

papel do Parlamento na estabilização dos direitos civis. Esse movimento contribui para o equilíbrio entre os Poderes e para o fortalecimento da democracia constitucional, ao assegurar que direitos fundamentais sejam fruto de deliberação representativa e aplicados de forma uniforme.

Além disso, a incorporação legislativa dialoga diretamente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos. A adequação do direito interno aos parâmetros de igualdade e não discriminação reforça a coerência normativa do Estado brasileiro e reduz riscos de responsabilização internacional decorrentes de omissões ou inconsistências institucionais.

Consolidar o casamento civil igualitário em lei, portanto, não implica a criação de um novo direito, mas a conclusão de um processo já iniciado no âmbito judicial. Trata-se de assegurar que um direito reconhecido seja também plenamente integrado às estruturas do Estado, protegido contra instabilidades e acessível de forma contínua e igualitária a todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Recomendações

A análise desenvolvida ao longo desta nota evidencia que a consolidação do casamento civil igualitário no Brasil depende de ações coordenadas entre os Poderes do Estado, bem como da articulação com atores institucionais e com o sistema internacional de direitos humanos. As recomendações a seguir estão organizadas por esfera de atuação, de modo a refletir responsabilidades específicas e complementares.

Ao Parlamento

1. **Consolidar o casamento civil igualitário no Código Civil**, por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 580/2007 ou da incorporação explícita do reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo gênero no âmbito da reforma do Código Civil em tramitação no Senado Federal. Essa medida é essencial para alinhar a legislação infraconstitucional à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e à realidade social contemporânea.
2. **Reduzir a instabilidade normativa** ao inscrever de forma clara e inequívoca o direito ao casamento civil entre pessoas do mesmo gênero no texto legal, limitando margens de interpretação divergente e prevenindo a reabertura recorrente de disputas legislativas sobre direitos civis já reconhecidos.
3. **Cumprir a função constitucional do Legislativo** de harmonizar o ordenamento jurídico, evitando a transferência permanente de responsabilidades normativas ao Poder Judiciário e fortalecendo a legitimidade democrática da produção dos direitos civis.

Ao Judiciário e aos órgãos do sistema de justiça

4. **Assegurar a aplicação uniforme da jurisprudência consolidada**, coibindo interpretações restritivas ou práticas administrativas que dificultem o exercício do direito ao casamento civil por casais do mesmo gênero.
5. **Adotar protocolos institucionais de prevenção à discriminação**, especialmente no âmbito do Ministério Público e dos Tribunais de Justiça, com vistas a evitar

impugnações indevidas de habilitações de casamento e a reduzir a judicialização desnecessária.

6. **Reconhecer os limites da atuação judicial substitutiva**, reforçando, nos próprios pronunciamentos institucionais, a necessidade de superação da omissão legislativa pelo Parlamento.

Ao Poder Executivo e à administração pública

7. **Implementar ações de capacitação e formação continuada** de servidores públicos, especialmente em cartórios, defensorias, serviços de registro civil e demais órgãos envolvidos na operacionalização de direitos decorrentes do casamento civil.
8. **Estabelecer diretrizes administrativas claras e uniformes**, garantindo que o acesso ao casamento civil e aos direitos dele decorrentes não varie conforme território, gestão ou interpretação individual de agentes públicos.
9. **Integrar o casamento civil igualitário às políticas públicas existentes**, assegurando que benefícios, registros e serviços associados à vida familiar sejam acessíveis de forma igualitária a todas as configurações familiares.

À sociedade civil organizada e a atores institucionais

10. **Fortalecer a articulação interinstitucional** entre organizações da sociedade civil, entidades jurídicas, centros de pesquisa e atores políticos, com vistas à produção e disseminação de informações qualificadas sobre o impacto da ausência de consolidação legislativa.

11. **Desenvolver e manter bases de dados jurídicas compartilhadas**, reunindo jurisprudência, normas nacionais e internacionais, pareceres técnicos e evidências empíricas que subsidiem respostas rápidas e fundamentadas a tentativas de restrição ou retrocesso de direitos.
12. **Ampliar o diálogo com outros atores institucionais**, incluindo o setor empresarial e fóruns de direitos humanos, de modo a fortalecer posicionamentos públicos em defesa da igualdade jurídica e da segurança normativa.

No plano internacional

13. **Utilizar de forma estratégica os mecanismos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, inclusive a Comissão e a Corte Interamericana, como instâncias de monitoramento e responsabilização em casos de omissão legislativa persistente ou de práticas discriminatórias.
14. **Alinhar o direito interno aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, especialmente aos Princípios de Yogyakarta e à Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, garantindo coerência normativa e prevenção de responsabilização internacional.

ANEXO 1- Linha do tempo resumida

1988 : Constituição Federal

A Constituição trouxe os fundamentos que sustentam o reconhecimento do casamento homoafetivo: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), igualdade (art. 5º, caput) e vedação a qualquer discriminação (art. 5º, XLI). Embora não citasse expressamente pessoas LGBTI+, estabeleceu as bases para as futuras decisões judiciais.

Década de 1990: Primeiras ações judiciais

Casais começaram a acionar a Justiça para ter acesso a direitos básicos, como inclusão em plano de saúde, herança e sucessão patrimonial. As decisões eram desiguais e instáveis, dependendo do juiz responsável.

1995 – Projeto de Lei nº 1151 (Marta Suplicy)

Primeira tentativa legislativa de reconhecer juridicamente as uniões homoafetivas. Limitado a efeitos patrimoniais, sem incluir adoção ou casamento civil. Foi sistematicamente barrado por pressões conservadoras.

2000–2003 – Decisões judiciais isoladas

Alguns tribunais começaram a reconhecer direitos previdenciários e patrimoniais em casos individuais. Também avançou a possibilidade de adoção conjunta, com destaque para o caso Cássia Eller (2001), que reconheceu a maternidade socioafetiva.

2004–2006: PLC 122/2006

Tentativa de criminalizar a homofobia e equipará-la ao racismo. Não era sobre

casamento, mas influenciou o debate sobre reconhecimento de direitos. Foi travado por forte resistência conservadora.

2011: STF (ADI 4277 e ADPF 132)

Reconhecimento da união estável homoafetiva com os mesmos efeitos da heterossexual. Decisão unânime, fundamentada em igualdade e dignidade.

2013: CNJ (Resolução 175)

Determinou que todos os cartórios celebrassem casamentos civis entre pessoas do mesmo gênero. A norma surgiu porque, mesmo após o STF, muitos cartórios ainda se negavam a registrar casamentos.

2017: STF

Reconhecimento da pensão por morte a cônjuges homoafetivos, mesmo sem registro em cartório.

2019: STF (ADO 26 e MI 4733)

Criminalização da homofobia e transfobia, equiparando-as ao racismo. Fortaleceu a proteção dos direitos LGBTI+, inclusive no âmbito de casamentos.

2020–2023 – Tentativas de retrocesso

Houve iniciativas políticas para revogar a Resolução 175/2013, especialmente no governo Bolsonaro, mas nenhuma prosperou. O STF manteve a jurisprudência em vigor.

2024–2025 – Congresso Nacional

- PL 580/2007 (Clodovil Hernandes, relatoria Erika Hilton): propõe incluir no Código Civil o casamento homoafetivo, consolidando-o em lei.
- PL 5167/2009 (Capitão Assumção): busca proibir a equiparação jurídica entre uniões homoafetivas e o casamento.
- Reforma do Código Civil no Senado: também prevê a legitimação da união homoafetiva, alinhando a lei às decisões judiciais.

Referências

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello. Do casamento às uniões sem selo: o alcance social e jurídico dos arranjos familiares no Brasil e em Portugal. *Revista Jurídica Portucalense*, p. 3-23, 2018.

BASTOS, Marcelo Cristiano de Moraes Cardoso. A constitucionalização do Direito e suas implicações no reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar no Brasil. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 175*, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil e conversão de união estável

em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754> Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Código Civil: *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF*. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3091688>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ*. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132> . Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatoria da Deputada Erika Hilton ao Projeto de Lei nº 580/2007. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Brasília, 2024. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=446458&filename=Tramitacao-PL+580/2007. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5167/2009. Altera o art. 1.521 do Código Civil, para dispor que nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo poderá equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.* Autor: Dep. Capitão Assunção. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432967>

Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 580/2007. Dispõe sobre o reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.* Autor: Dep. Clodovil Hernandes. Relatoria: Dep. Erika Hilton. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346155&fichaAmigavel=nao> . Acesso em: 10 out. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Casamentos homoafetivos no Brasil aumentam 149 % em nove anos. 12 dez. 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/casamentos-homoafetivos-no-brasil-aumentam-149-em-nove-anos>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. *Reforma do Código Civil: Comissão de Juristas apresenta anteprojeto.* Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10 out. 2025.

G1. Na contramão das demais capitais, promotoria em Florianópolis se opõe a casamentos homoafetivos. G1 Santa Catarina, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/01/24/na-contramao-das-demais-capitais-promotoria-em-florianopolis-se-opoe-a-casamentos-homoafetivos.ghtml>.

Acesso em: 10 out. 2025.

CARTA PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Yogyakarta, 2007. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

JÚNIOR, Vladimir Polízio. A possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. *Revista Quaestio Iuris*, v. 8, n. 1, p. 51-80, 2015.

MONICA, Eder Fernandes. A hegemonia do discurso liberal sobre direitos homossexuais no STF. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 02, p. 1358-1390, 2020.

JÚNIOR, Vladimir Polízio. A possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. *Revista Quaestio Iuris*, v. 8, n. 1, p. 51-80, 2015.

DA SILVA, Paulo Sérgio. Uniões homoafetivas: o casamento civil entre pessoas de mesmo sexo, passos lentos em um caminho sinuoso. *Caderno Espaço Feminino*, v. 28, n. 2, 2015.

SILVA, Sandro Gorski. Os direitos humanos e as uniões homoafetivas: os desafios à plena implementação do direito à diversidade sexual no Brasil. *Revista da AJURIS*, v. 42, n. 138, p. 131-156, 2015.